



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/38165 (SPA 2026-00068202)
Origem/Interessado	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto	Leilão de inservíveis – Veículos removidos - RECICLAGEM
Parecer nº	2.913/SGAC/PGE/2026
Local e Data	Cuiabá/MT, 29/09/2026
Procurador	Julyana Lannes Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS. DESTINAÇÃO À RECICLAGEM SIDERÚRGICA. LEI 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 1.025/2026. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente remetido a esta Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos da PGE/MT, para análise e parecer jurídico da minuta de edital de leilão, do tipo maior lance, para alienação de veículos apreendidos, removidos, abandonados ou inutilizados, atualmente depositados nos pátios das CIRETRANs, Agências Municipais de Trânsito e órgãos vinculados à SESP/MT e municípios conveniados.

Para tanto os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Documentos	Folhas
DFD	04/06
ETP e mapa de riscos	08/30
Mapa comparativo, informação técnica e análise crítica	131/138
Termo de Referência	140/251
Autorização	255
Minuta Edital de leilão	260/277
Minuta de contrato	278/296

O valor total estimado da alienação é de R\$ 576.451,20 (quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 298 páginas.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 1.025/2026 COMO NORMA ESPECIAL DE LEILÃO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS

O leilão de veículos removidos ou recolhidos por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT deverá ser realizado de acordo com o estabelecido na Resolução CONTRAN n. 1.025/2026 combinado com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifica-se que a Resolução CONTRAN n. 1.025/2026 constitui norma **especial** aplicável aos procedimentos de leilão de veículos removidos ou recolhidos, por disciplinar de forma **específica** as etapas, requisitos e condições próprias desta atividade administrativa, vinculada às competências do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, à luz do princípio da especialidade, suas disposições prevalecem sobre a disciplina **geral** das licitações e contratos prevista na Lei nº 14.133/2021, que permanece aplicável apenas de forma **subsidiária**, nos pontos em que não haja regulamentação específica do órgão normativo de trânsito. Desse modo, a conformidade do presente procedimento deve observar prioritariamente as regras estabelecidas pelo CONTRAN, sem prejuízo das normas gerais da legislação licitatória.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DO LEILÃO

A Resolução CONTRAN n. 1.025/2026 estabelece providências preparatórias obrigatórias para a realização do Leilão.

Ressalte-se que as etapas acima constituem providências **preliminares e indispensáveis** à preparação do leilão, voltadas à regularidade administrativa do procedimento e à correta qualificação dos bens a serem alienados. Por seu caráter eminentemente operacional e técnico, tais medidas **não serão objeto de análise aprofundada neste parecer**, que se limita a registrá-las de forma sucinta.

Recomenda-se, contudo, que os **setores técnicos responsáveis** observem rigorosamente todas as disposições da Resolução CONTRAN referentes a essas fases iniciais, a fim de **mitigar riscos**, assegurar a **validade do certame** e evitar futuras alegações de nulidade decorrentes de eventual inobservância das exigências normativas.

Demais disso, cumpre destacar que a referida Resolução instituiu o Sistema Integrado de Veículos Custodiados - Sivec, plataforma nacional de integração e governança das informações relativas à remoção, guarda, liberação e leilão de veículos. Entretanto, há previsão de que até a entrada em operação do referido Sistema, o que ainda não ocorreu, os órgãos estão dispensados do cumprimento da Resolução no que dependa da existência dele:

Art. 44. Até a entrada em operação do Sivec, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal competentes para o registro dos veículos alienados permanecerão responsáveis pela desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes, bem como do registro da comunicação de venda, no prazo máximo de quinze dias úteis, contado do recebimento da solicitação do órgão ou entidade responsável pela realização do leilão.

§ 1º Após a entrada em operação do Sivec, os órgãos ou entidades responsáveis pelos serviços de remoção e guarda de veículos terão o prazo de até doze meses para promover o registro e a atualização, no sistema, das informações relativas aos veículos que já se encontravam sob sua custódia na data de sua implantação.

§ 2º Até a entrada em operação do Sivec, os órgãos e entidades competentes, os centros de custódia e os leiloeiros ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução cuja execução dependa da utilização do sistema.

2.4 DO LEILÃO

Versam os autos sobre processo administrativo licitatório, na modalidade leilão, cujo objeto é a



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alienação de veículos apreendidos, removidos, abandonados ou inutilizados, atualmente depositados nos pátios das CIRETRANS, Agências Municipais de Trânsito e órgãos vinculados à SESP/MT e municípios conveniados.

Segundo o art. 6º, XL da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Neste caso, a escolha da modalidade licitatória foi adequada, pois os bens móveis destinados à venda foram legalmente apreendidos/removidos nos termos do §16 do art. 328 do CTB, conforme se verifica do Edital (fl. 262), especialmente nos itens 2.1.

Aplica-se, ainda, as previsões contidas nos art. 31 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

O Decreto n. 1.525/2022, por sua vez, regulamenta a Lei n. 14.133/2021, em âmbito estadual, verificando-se indispensável que sejam atendidos os requisitos que passamos analisar a seguir. O exame será realizado em cotejo com o CTB e os requisitos da Resolução CONTRAN n. 1.025/2026.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a) **Quanto à escolha do leilão como modalidade de licitação:**

Decreto 1.525/2022:

Art. 108 Aplicam-se as regras desta seção à licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica e presencial, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou **legalmente apreendidos**, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A utilização da modalidade leilão, na **forma eletrônica**, pelos órgãos e entidades de que trata o caput, é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

§ 2º A definição dos bens imóveis e móveis inservíveis, para os fins de aplicação deste Decreto, é aquela disposta no art. 2º da Lei Estadual nº 11.109/2020.

CTB:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

(...)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

[\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelage de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 18. Os veículos sinistrados irre recuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Resolução CONTRAN n. 1.025/2026:

Art. 16. Ao recolhimento de veículos abandonados, sinistrados, identificados com restrição policial ou judicial sobre seu prontuário, aplicam-se as disposições do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo do cumprimento das demais regras estabelecidas nesta Resolução.

(...)

Art. 25. O veículo removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário ou interessado, no prazo de sessenta dias contado da data do recolhimento, será levado a leilão, nos termos desta Resolução e da legislação aplicável.

§ 1º Considera-se não reclamado o veículo cujo proprietário ou interessado, dentro do prazo legal, deixe de promover





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

simultaneamente:

I - a regularização das pendências que motivaram sua retenção ou remoção; e

II - sua retirada do centro de custódia.

(...)

Art. 30. O veículo classificado como conservado que for submetido a dois leilões sem arrematação será reclassificado como sucata, vedado seu retorno à circulação, nos termos do art. 328, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Poderão ser destinados diretamente à reciclagem os veículos classificados como sucata inservível ou enquadrados nas hipóteses previstas no art. 328, §§ 16 a 18, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá por lote de material reciclável, com descaracterização total do bem e destinação exclusivamente ambiental, vedado o reaproveitamento de peças ou partes.

No presente caso trata-se de leilão de veículos legalmente apreendidos ou removidos no exercício de competência do Sistema Nacional de Trânsito previstos no artigo 328 do CTB.

Consta nos autos a justificativa para alienação dos bens:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

1. A presente alienação pauta-se no estrito interesse público de desfazimento de ativos que perderam a utilidade operacional para esta Administração Pública, em consonância com o Artigo 76, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

2. Conforme Relatório Técnico elaborado pela Comissão, os lotes/itens descritos neste instrumento foram classificados formalmente como inservíveis. A manutenção desses ativos em pátio acarreta custos contínuos e desproporcionais de guarda, depreciação física, riscos ambientais e de saúde pública, além de despesas de vigilância, configurando-se medida antieconômica sua manutenção sob a guarda do órgão.

3. Para fins de desfazimento, os bens foram enquadrados na categoria de **Bens Inservíveis**, cuja descaracterização e destinação à reciclagem é a medida legalmente indicada.

4. Para a fixação do preço mínimo de arrematação (lance inicial), realizou-se a avaliação com base em pesquisa de mercado atualizada para o quilo de sucata prensa, a qual resultou no valor médio de avaliação de **R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por quilo**, que aplicado ao quantitativo total estimado, resulta no valor global estimado de **\$579.453,55 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Desse modo, a própria descrição dos bens levados à leilão em cotejo com §16 do art. 328 do CTB demonstra a adequação da modalidade licitatória escolhida.

Ressalte-se, ainda, que o art. 108 do Decreto nº 1.525/22 estabelece a obrigatoriedade de utilização do leilão na forma eletrônica para a alienação de bens pelas autarquias, exceto se houver justificada inviabilidade técnica ou desvantagem administrativa.

Art. 108 Aplicam-se as regras desta seção à licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica e presencial, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades de que trata o caput, é



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

No edital em questão está prevista a realização de leilão no formato eletrônico (fl. 142):

2. Forma Eletrônica: Em atenção ao Artigo 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a sessão pública do leilão será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica (online), por meio do Sistema Integrado de Aquisições do Estado de Mato Grosso — SIAG, no endereço eletrônico: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>(<https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>).

Assim, o formato de realização do leilão está conforme as normas de regulamentação da matéria.

b) Quanto à escolha do leiloeiro:

Decreto 1.525/2022:

Art. 110 O leilão será cometido, preferencialmente, a leiloeiro oficial, que será selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

Resolução CONTRAN n. 1.025/2026:

Art. 29. O leilão será realizado em plataforma eletrônica contratada ou disponibilizada pelo centro de custódia de veículos, e será conduzido por leiloeiro administrativo ou por leiloeiro oficial, conforme definido pelo órgão ou entidade responsável pelos serviços de guarda do veículo, observadas as disposições desta Resolução, da legislação aplicável e dos procedimentos definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

No caso da presente contratação, optou-se pela designação de servidor da própria autarquia, estando de acordo com as normas de regência (fl. 142):

8. Leiloeiro Administrativo Designado: O certame será conduzido por Leiloeiro Administrativo pertencente ao quadro do órgão, nos termos do art. 328, § 18, do CTB e da Lei nº 14.133/2021. Fica designado o servidor público **THIAGO AUGUSTO FIGUEIREDO ORRICO** (Matrícula: DETRAN304184), conforme Portaria nº 454/2026/GP/DETRAN/MT (DOE em 03/09/2026) e, em seus impedimentos legais, seu Substituto Legal, o servidor **JOÃO MARCELO SANTOS DE ALMEIDA** (Matrícula: DETRAN228184).

No caso de a norma facultar opções ao gestor, a decisão por uma delas deve ser justificada.
Providencie-se, pois, a justificativa pela escolha do leiloeiro administrativo.

c) Quanto ao critério de julgamento das propostas:

Decreto 1.525/2022:

Art. 113 O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse ponto a Minuta do Edital de Leilão (fl. 262) apresenta no item 1.1 e 8.1 a informação de que a licitação será realizada pelo critério de maior lance, conforme comprovado abaixo:

1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, CNPJ 03.829.702/0001-70, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará licitação, na modalidade LEILÃO ELETRÔNICO, do tipo **MAIOR LANCE POR LOTE ÚNICO**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e legislação pertinente, bem como pelas disposições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

8.1. O critério de julgamento do presente leilão será o de MAIOR LANCE POR QUILOGRAMA para a totalidade do lote único de sucatas inservíveis, nos termos do art. 33, inciso V, e art. 76, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.2. A aceitabilidade do lance vencedor fica expressamente condicionada ao atingimento ou superação do valor mínimo de avaliação do quilograma do material ferroso/sucata metálica, fixado nos laudos do processo administrativo.

d) Quanto às informações que devem ser inseridas no sistema de realização do leilão:

Decreto 1.525/2022:

Art. 114 O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do leilão:

I - o número do edital de leilão;

II - o número do processo administrativo;

III - a identificação do órgão ou entidade que está realizando o leilão;

IV - o leiloeiro contratado ou designado;

V - a descrição do(s) bem(ns), com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

VI - o valor pelo qual o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro contratado;

VII - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, se couber;

VIII - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

IX - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

X - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

XI - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento;

XII - o site na *internet* em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e todas as informações sobre a licitação.

§ 1º O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso ou da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 2º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validador/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As exigências contidas no art. 114 e incisos devem ser cumpridas no momento da inserção das informações no sistema em que será realizado o leilão, ou seja, em momento posterior a este parecer. Sendo assim, **deve a Consulente atentar-se a todos os requisitos necessários, cuja maioria encontra-se já definido no Edital, em especial a descrição completa dos bens e a avaliação realizada, os quais devem estar anexos à minuta apresentada.**

A Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 estabelece ainda que a realização dos leilões de veículos deverá ocorrer por meio eletrônico, **em plataforma homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União** (art. 32).

No caso em análise, o TR às fls. 142 dá conta de que o procedimento será realizado por meio do SIAG. Às fls. 143 o TR justifica a utilização da citada plataforma estadual. Em que pese a fundamentação lançada pela área técnica, entendo que antes do prosseguimento do Leilão por meio do SIAG, **deve a área técnica juntar ao processo informação da SENATRAN dando conta da ausência de plataforma disponível nos termos do art. 32 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026.**

Aliado a isso, deverá a área técnica **expor**, de forma circunstanciada, **as razões que evidenciam a urgência na realização do leilão e demonstram a inviabilidade de se aguardar**, por prazo indeterminado, **a disponibilização de plataforma homologada pela SENATRAN, indicando os prejuízos administrativos, operacionais ou financeiros decorrentes da postergação do certame**. Tal justificativa mostra-se necessária para conferir suporte à decisão administrativa de prosseguir, em caráter excepcional, com a utilização do SIAG enquanto persistir a indisponibilidade de plataforma que atenda ao requisito previsto no art. 32 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026.

e) **quanto à publicação do edital:**

Decreto 1.525/2022:

Art. 115 O leilão será precedido da divulgação do edital no site do órgão ou entidade promotora, no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com as informações constantes do art. 114 deste Decreto, bem como descreverá:

- I - o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - o local, a forma e o período para oferta de lances, recebimento e abertura da documentação;
- III - o prazo e as condições de pagamento do valor ofertado e retirada do bem;
- IV - o local onde poderá ser examinado o bem;
- V - as condições para participação no leilão, em conformidade com legislação federal vigente;
- VI - os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao leilão e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- VII - o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preço mínimo;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VIII - as instruções e normas para os recursos;
- IX - as sanções para o caso de inadimplemento das regras do edital;
- X - a assinatura da autoridade do órgão ou entidade que realizar o leilão.

§ 1º Além da divulgação de que trata o caput, o edital poderá ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação, especialmente no site do órgão ou entidade que promove a licitação.

§ 2º O edital deverá ser datado e assinado, permanecendo nos autos do processo de licitação.

§ 3º Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a relação de bens objeto do leilão, com a especificação e valor de avaliação.

§ 4º É facultativa a inclusão, no anexo do edital, da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Conforme §3º do art. 31 da Lei 14.133/2021, o Leilão deverá ser amplamente divulgado, com objetivo de ampliar a competitividade, o que recomenda seja efetivado quando da alienação. Ainda, o art. 115 do Decreto Estadual 1.525/2022 prevê a necessidade de divulgação do edital no site do órgão ou entidade promotora, no Sistema de Aquisições governamentais - SIAG e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Veja-se que, não obstante seja facultativa a inclusão no Edital da minuta do contrato a ser firmado com o vencedor, considerando que o leilão em questão gera obrigações futuras, não se encerrando com a mera entrega do bem como geralmente ocorre nos leilões, é recomendada a juntada da minuta do contrato ao Edital. No caso dos autos consta a minuta do contrato às fls. 278/296.

f) Quanto à avaliação dos bens:

Decreto 1.525/2022:

Art. 115 (...)

(...)

§ 5º A avaliação dos bens a serem leiloados deve ser realizada por servidor público devidamente capacitado ou empresa especializada, vedada a avaliação pelo leiloeiro.

No caso do leilão em apreço não serão leiloados veículos individualmente considerados, mas o **material ferroso** resultado do procedimento de descaracterização total dos veículos a fim de se dar destinação à reciclagem siderúrgica.

Assim, é necessário que a área técnica realize a **pesquisa de preços**, estabelecendo o preço do material ferroso utilizando-se, naquilo que for cabível, os parâmetros do art. 46 do Decreto n. 1.525/2022, materialize a pesquisa de preços por meio do **mapa comparativo** e, por fim, elabore a **análise crítica**.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 34/130 e a Informação Técnica (fls. 134/135) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações:

*Conforme o §1º do referido artigo, priorizou-se a utilização dos incisos I e II. A metodologia aplicada visa estabelecer o **valor de mercado do quilograma (kg) da sucata ferrosa**, servindo como base para o lance mínimo do leilão.*

A pesquisa foi realizada a partir da especificação do lote de material ferroso (veículos com baixa definitiva e sucatas metálicas), utilizando as seguintes fontes:

I - Sistemas Oficiais: Utilizou-se o Radar de Controle Público do TCE/MT e o Painel de Preços, coletando valores de arrematações recentes de leilões similares realizados por outros órgãos públicos do Estado.

II - Contratações (Alienações) Similares: Foram utilizados editais e termos de homologação de leilões concluídos no período de 1 (um) ano anterior, observando o valor por kg arrematado.

III - Mídia Especializada: Foram consultados sites eletrônicos voltados ao setor de reciclagem, siderurgia e índices de commodities metálicas, que refletem a cotação do ferro e aço no mercado atacadista.

IV - Pesquisa Direta: Enviou-se solicitações de cotação para empresas especializadas no ramo de fundição e reciclagem de metais. Justifica-se a escolha de fornecedores locais para refletir a realidade logística de Mato Grosso. Obtivemos o retorno de 03 (três) orçamentos válidos.

V - Notas Fiscais Eletrônicas: Realizou-se consulta na base de dados da Secretaria de Fazenda (SEFAZ/MT) e Portal da Transparência, identificando o valor médio de comercialização de material ferroso (sucata) no estado.

O mercado de material ferroso apresenta oscilações frequentes, influenciado pela demanda das siderúrgicas e pelo preço internacional do minério de ferro. Tal volatilidade exige que a presente avaliação considere a média atualizada, garantindo que o patrimônio público não seja alienado por valor irrisório e que o certame seja atrativo ao setor privado.

A pesquisa utilizou o critério de **PREÇO MÉDIO POR KG**, desconsiderando, nos termos do Art. 47, §3º, valores discrepantes (excessivos ou manifestamente baixos) que pudessem distorcer a realidade de mercado.

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
MATERIAL FERROSO (SUCATA MISTA)	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

A pesquisa de preço iniciou-se em 01/08/2026 e finalizou-se em 26/08/2026. Ressalta-se que eventuais divergências decimais entre planilhas auxiliares e o Sistema SIAG decorrem de arredondamentos automáticos, prevalecendo os dados lançados no sistema oficial.

Após a análise e tratamento das cotações, conclui-se que o valor médio para o material ferroso chegou ao montante de **R\$0,48 (quarenta e oito centavos)** Considerando a pesagem estimada de termos **1.200.940 Kg** (um milhão, duzentos mil e novecentos e quarenta.), o valor total de avaliação para fins de lance mínimo é de **R\$576.451,20** (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2026.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validador/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Mapa Comparativo de Preços encontra-se às fls. 131.

Foi apresentada a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 137/138), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), que ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta no valor total global estimado de R\$579.453,55 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22 a **análise crítica** (fls. 2420/2421) deve ser realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa. No caso dos autos a análise crítica** atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Importante que a área técnica se atente quanto à presença de ARP e contratos na pesquisa de preços que não estejam em execução ou já tenham sido concluídas no período superior a 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, em observância ao que dispõe o inciso II do art. 46 do Decreto n. 1525/2022.

Observa-se que **tanto a informação técnica quanto a análise crítica dão conta de que foram encontradas todas as fontes ou parâmetros de pesquisa de preços. Ocorre que o mapa demonstra apenas contratações similares feitas pela Administração Pública** (inc. II). Assim, deve ser saneada a inconsistência da pesquisa ou da informação técnica e análise crítica para fazer constar as fontes que, de fato, foram pesquisadas e justificada a ausência das demais fontes.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.4.1 DA MINUTA DO EDITAL DO LEILÃO

Passamos à análise da minuta do edital, cuja regulamentação na Resolução CONTRAN n. 1.025/2016 foi estabelecida de forma genérica, apenas com remissão à Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 31. O edital de leilão deverá ser publicado com antecedência mínima de quinze dias úteis, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do certame, além da observância à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como às normas complementares expedidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

A partir desse contexto, inicia-se a análise dos dispositivos normativos da lei 14.133/2021 que tratam do Edital de Licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

A regulamentação da modalidade Leilão no âmbito do Estado de Mato Grosso é feita pelo Decreto n. 1.525/2022, que estabelece o seguinte:

Decreto 1.525/2022:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 115 O leilão será precedido da divulgação do edital no site do órgão ou entidade promotora, no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com as informações constantes do art. 114 deste Decreto, bem como descreverá:

- I - o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - o local, a forma e o período para oferta de lances, recebimento e abertura da documentação;
- III - o prazo e as condições de pagamento do valor ofertado e retirada do bem;
- IV - o local onde poderá ser examinado o bem;
- V - as condições para participação no leilão, em conformidade com legislação federal vigente;
- VI - os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao leilão e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- VII - o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preço mínimo;
- VIII - as instruções e normas para os recursos;
- IX - as sanções para o caso de inadimplemento das regras do edital;
- X - a assinatura da autoridade do órgão ou entidade que realizar o leilão.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do Decreto 1.525/2022, observando-se as disposições aplicáveis ao leilão, destacando-se a clareza e objetividade do objeto, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, sanções para os casos de descumprimento das regras do edital, critérios para a interposição de recurso e a relação de bens objeto do leilão.

Ademais, como se verifica da leitura das etapas indicadas acima, as disposições relativas ao envio de lances e julgamento estão descritas no item 3 e 8; as regras de pagamento se encontram no item 4; disposições acerca da homologação e publicação da ata de registro do leilão encontram-se no item 12; por fim, consta previsão de possibilidade de recurso e sanções para os casos de descumprimento das regras do edital nos itens 9 e 10.

Verifique-se, ainda, que se justificou a realização da licitação em lote único da seguinte forma (fl. 146):

3. A metodologia de agrupamento em Lote Único justifica-se pela escala operacional, ganho de eficiência logística, atratividade para indústrias recicladoras/siderúrgicas e maximização do retorno financeiro para o DETRAN-MT, garantindo a desocupação célere dos pátios.

Quanto à qualificação econômico-financeira, convém incluir o teor § 2º do art. 134 do Decreto nº 1.525/22, que diz que: Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação às exigências de qualificação técnica, cumpre destacar que devem ser devidamente justificadas, a teor do caput do art. 135 do Decreto nº 1.525/22. Além disso, deve-se observar o que diz o § 2º deste mesmo artigo:

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

- I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
- II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;
- III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
- IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
- V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
- VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
- VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Em relação à exigência de Licença Ambiental de Operação como requisito de qualificação técnica, convém pontuar que o colendo TCU entende que **“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”** (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara)

Retifique-se, pois.

O Edital prevê a exigência das declarações do art. 136 do Decreto 1.525/22 e consta a necessária verificação da inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública nos órgãos indicados no art. 137 do referido Decreto.

Pontue-se que o art. 12, V, da Lei 14.133/21 deixa claro que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal. Retifique-se, portanto, o Edital no item 6.7.18 em relação a esta exigência.

Na cláusula 40 do Edital está prevista a exigência de garantia da execução dos serviços:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ETAPA DE ARRECADAÇÃO (DO PAGAMENTO E DA GARANTIA)

4.1. Prestação de Garantia de Execução: Como garantia de execução do objeto, o arrematante deverá recolher caução correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado do lote.

4.1.1. Prazo: O recolhimento deve ser efetuado em até 03 (três) dias úteis, contados da assinatura do Contrato.

O Decreto nº 1.525/22 prevê, em caso de arrematação a prazo, a possibilidade de se exigir caução em dinheiro como garantia do pagamento:

Art. 127 Após a declaração do vencedor, o leiloeiro ou o servidor designado, por meio do sistema, emitirá Documento de Arrecadação - DAR, para que aquele imediatamente proceda ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§ 1º No caso de arrematação a prazo, o edital poderá prever a necessidade de prestação de caução em dinheiro pelo licitante vencedor, para fins de garantia do cumprimento da obrigação de pagamento.

§ 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio do sistema ou por outro meio definido na hipótese de leilão presencial.

No caso em questão, como a arrematação não é a prazo mas o contrato se dilata no tempo, na medida em que envolve também a prestação de serviços por prazo anual, entendo razoável a exigência da garantia.

Deve, no entanto, a Autoridade Competente justificar o percentual de garantia exigido, nos termos do art. 98 da Lei nº 14.133/21, utilizado em analogia em relação ao procedimento do Leilão.

Em relação às infrações administrativas aplicáveis, o tópico 10 do Edital prevê as hipóteses de aplicação das penas de advertência (faltas leves ou descumprimentos de prazos operacionais) e de declaração de inidoneidade (infrações gravíssimas), mas não indica quais seriam as condutas que ensejariam as penas de multa e de impedimento de licitar. Contemple-se estas hipóteses também.

Recomenda-se, ainda, considerando que se trata de leilão de bem certo e determinado, que se inclua previsão no edital acerca da impossibilidade de se aditivar o contrato para acréscimo quantitativo, a teor do que já se expôs no Parecer nº 1.557/2026/SGAC.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico na minuta do edital de leilão, bem como no procedimento para alienação dos veículos inservíveis relacionados nos presente autos,



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

condicionando-se a realização do procedimento ao atendimento das recomendações constantes neste parecer, abaixo resumidas:

- 1) Justificar a escolha pela realização do leilão com leiloeiro administrativo;
- 2) Corrigir a inconsistência da pesquisa de preços ou da informação técnica e análise crítica para fazer constar as fontes que, de fato, foram pesquisadas, conforme explicitado no item “f” do tópico 2.4., justificando eventual ausência de fontes;
- 3) Quanto à qualificação econômico-financeira, convém incluir o teor § 2º do art. 134 do Decreto nº 1.525/22, que diz que: Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;
- 4) Em relação às exigências de qualificação técnica, cumpre destacar que devem ser devidamente justificadas, a teor do caput do art. 135 do Decreto nº 1.525/22. Além disso, deve-se observar o que diz o § 2º deste mesmo artigo;
- 5) Retificar a exigência de Licença ambiental como requisito de habilitação;
- 6) Retifique-se o Edital no item 6.7.18 em relação à exigência de reconhecimento de firma, conforme previsão do art. 12, V, da Lei 14.133/21.
- 7) Justificar o percentual de garantia exigido nos termos do art. 98 da Lei 14.133/2021;
- 8) **Instruir o processo com informação da SENATRAN dando conta da ausência de plataforma disponível nos termos do art. 32 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026;**
- 9) **Expor as razões que evidenciam a urgência na realização do leilão e demonstram a inviabilidade de se aguardar a disponibilização de plataforma homologada pela SENATRAN, indicando os prejuízos administrativos, operacionais ou financeiros decorrentes da postergação do certame;**
- 10) Que os **setores técnicos responsáveis** observem rigorosamente todas as disposições da Resolução CONTRAN n. 1.025/2026 referentes a essa fase inicial, que contém as providências





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que antecedem a realização do leilão, a fim de **mitigar riscos**, assegurar a **validade do certame** e evitar futuras alegações de nulidade decorrentes de eventual inobservância das exigências normativas;

- 11) Dê-se ampla divulgação do edital nos termos delineados no §3º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021, art. 115 do Decreto Estadual 1.525/2022;
- 12) As exigências contidas no art. 114 e incisos do Decreto Estadual 1.525/2022, naquilo que for aplicável, devem ser cumpridas no momento da inserção das informações no sistema em que será realizado o leilão, devendo a Consulente atentar-se a todos os requisitos necessários;
- 13) As disposições constantes nos artigos 116 a 128 do Decreto Estadual 1.525/2022 dizem respeito à fase externa do procedimento licitatório e devem ser observadas pela Administração Pública naquilo que for aplicável.
- 14) Proceder a todas as adequações apontadas na minuta do edital e contrato;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 29/09/2026 - 17:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: A1V35





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/38165
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Leilão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº02913/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2026

Carlos Eduardo Sousa Bomfim
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM - 30/09/2026 - 11:26
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GP7J4





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/38165 (SPA 2026-00068202)

Assunto(s) Leilão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/38165 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2026

KATIUSCIA DOS SANTOS LINO FREIRE

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por KATIUSCIA DOS SANTOS LINO FREIRE - 30/09/2026 - 11:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: HFVT5

